

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 15/08/00



CÂMARA LEGIS  
DO DISTRITO FI PL 1430/2000

LIDO  
Em 15/08/00

Assessoria de Plenário

*Ambros*  
Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. deputado RENATO RAINHA-PL)

## INSTITUI O CÓDIGO DISTRITAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 1º - Institui o "Código Distrital de Proteção aos Animais", estabelecendo normas para a proteção dos animais no território do Distrito Federal, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

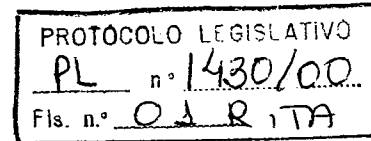
VI - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Distrito Federal as que são originárias do cerrado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seusinhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Distrito Federal, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

#### Seção II Fauna exótica



Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do cerrado que vivam em estado selvagem.

*Renato Rainha*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Distrito Federal sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao Jardim Zoológico de Brasília, que tomará as providências necessárias.

**Seção III**  
**Da pesca**

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade competente.

**CAPÍTULO III**  
**Dos animais domésticos**

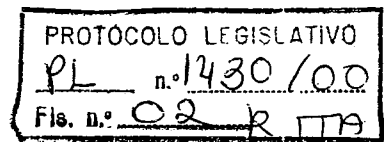
**Seção I**  
**Dos animais de carga**

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11 - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

**Seção II**  
**Do transporte de animais**



Art. 12 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

- I - transportar animal em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos sistemas intensivos de economia agropecuária**

Art. 14 – Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15 – Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único – Não será permitida em nenhuma hipótese a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Do abate de Animais**

Art. 16 – Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no território do Distrito Federal tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 – É vedado:

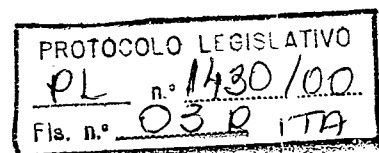
I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

#### **TÍTULO II**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Animais de Laboratório Da vivisseccção**



Art. 18 – Considera-se vivisseccção os experimentos realizados com animais vivos em centro de pesquisas.

Art. 19 – Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

*FR*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 20 – O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 21 – É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médico.

§ 1º - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

§ 2º - É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseção.

Art. 22 – Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I – realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II – realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também àqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III – realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 – É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 – Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I – um (01) representante da entidade autorizada;

II – um (01) veterinário ou responsável;

III – um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 25 – Compete à comissão de ética fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

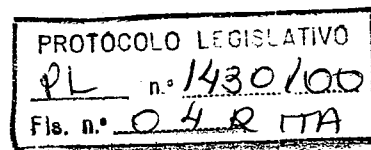
III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 – Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art. 27 – Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 28 – As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, que deverá dispor quanto ao órgão distrital encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual reconhece que: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Todavia, parece ter esquecido de aplicar esse princípio no âmbito de seu território.

A cada dia que passa, milhares de denúncias sobre maus tratos a animais chegam ao conhecimento público. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o extermínio. Extermínio sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dádivas de Deus. É preciso urgentemente disciplinar a ação indiscriminada da caça, da pesca predatória entre outros tantos malefícios que têm sido aplicados ao bioma nacional. No Distrito Federal é chegado o momento de frearmos a fúria devastadora e cega, através da qual legaremos às gerações vindouras listas intermináveis de animais extintos.

Por isso, a apresentação de um projeto de um Código de Proteção aos Animais e, por conseqüência, ao meio ambiente, vem ao encontro dos anseios da população do Distrito Federal, a qual, por seu nível cultural e ecológico, clama por um basta a essa carnificina.

Este Projeto de Lei tem seu fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que explicita clara e objetivamente ser concorrente a competência dos Estados para legislar sobre a fauna. Competência essa que possui caráter de supletividade, só encontrando limite nas normas gerais da União, na medida que ambas visem a atingir ou, pelo menos, busquem os mesmos objetivos.

Reza o art. 24, VI, que a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna e proteção ao meio ambiente é concorrente entre União, Estados Membros e Distrito Federal. A fauna e a flora podem ser consideradas como importantes recursos ambientais (Lei nº 6.938, art. 3º, V, de 31-08-81) que devem ser protegidos e salvaguardados, sem ferir a Magna Carta, através de uma legislação que ampare bens tão preciosos à existência humana.

Assim sendo, pode-se concluir que a União estabelecerá apenas regras gerais aplicáveis em todo o território nacional, podendo os Estados legislarem de forma supletiva, sobre a matéria, dentro de suas peculiaridades regionais. Isto está cristalino quando da leitura do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de introdução ao Código Civil. É basilar o conhecimento deste tipo legal, do qual se pode extrair um princípio do direito que diz: "A lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a partir das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Urge-se a aprovação de um código que proteja os animais nativos do cerrado, para que se preservem nossa flora e fauna, dos homens ávidos e com sede de destruição capazes de tornar o Distrito Federal num imenso deserto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2000.



RENATO RAINHA  
Deputado Distrital

